

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

**ATA DA 127ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10:13h do dia 08 de agosto de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e a Secretária do Plenário Substituta, Keila de Sousa Ferreira.

O Presidente anunciou o lançamento para o público externo dos perfis oficiais do Cade nas redes sociais (twitter e youtube).

**JULGAMENTOS****13. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50**

Representante: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Menguessó Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, René Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

**O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.**

**1. Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37**

Representante: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.

Representado: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Celso Fernandes Campilongo e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

**Na 88ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda e Celso Fernandes Campilongo, pela Rodrimar S. A.. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011) com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), e, adicionalmente a obrigação de abster-se da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, sob pena de multa, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Na 91ª Sessão Ordinária de Julgamento os Conselheiros Márcio de Oliveira Júnior e Alexandre Cordeiro proferiram voto aderindo ao voto do Conselheiro Relator. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e foi adiado a pedido da Conselheira.**

**Impedida a Conselheira Paula Azevedo.**

**Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt arguiu questão de ordem consistente na integração aos autos de fatos ou provas novos supervenientes aos votos já proferidos, nos termos do §5º do artigo 137 do Regimento Interno do Cade. Em razão da questão de ordem o Presidente do Cade oportunizou manifestação oral aos representantes das partes, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao Representante do Ministério Público Federal. Fizeram uso da palavra o advogado Francisco Ribeiro Todorov, pela Representante Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.; o advogado Celso Fernandes Campilongo, pela Representada Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e o Representante do Ministério Público Federal. Após manifestação da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt pela insubsistência dos votos anteriormente proferidos, o Presidente do Cade coletou os votos dos demais membros do plenário quanto a esse ponto. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, o Conselheiro João Paulo de Resende, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o Presidente do Cade se manifestaram pela não ocorrência da exceção prevista no §5º do artigo 137 do Regimento Interno. Em continuidade, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se em voto-vista pelo arquivamento do presente processo em relação à Rodrimar. O Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se em voto-vogal pelo arquivamento do processo divergindo do voto do Conselheiro Relator. O Presidente do Cade acolheu integralmente o voto do Conselheiro Relator.**

**Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada na questão de ordem arguida pela Conselheira Cristiane Alckmin no sentido de existirem fatos novos suficientes a tornarem insubsistentes os votos anteriormente proferidos. O Plenário, por maioria e nos termos do Voto do Conselheiro Relator, determinou a condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e ainda determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, bem como pela aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e pelo envio de cópia da decisão à Antaq. Vencidos a Conselheira Cristiane Alckmin e o Conselheiro João Paulo de Rezende. O Plenário, por unanimidade, ao acatar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo.**

Às 13h59 o Presidente do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 15h03.

#### 4. Processo Administrativo nº 08012.001376/2006-16

Representante: SDE *ex officio*

Representados: ABB Management Services Ltd, ABB Switzerland Ltd., ABB Ltda., Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A., Alstom Grid Energia Ltda., Japan AE Power Systems Corporation, Mitsubishi Electric Corporation, Siemens AG, Siemens Ltda., Toshiba Corporation, VA Tech Transmission & Distribution GmbH & Co, VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller, Bengt Ake Lennart Karlsson

Advogados: Rogério Domene, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Sérgio Varella Bruna, José Orlando de Almeida de Arrochela Lobo, Luiz Gustavo Mayrink Carvalho, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Takeshi Nakamura, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins, José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio Martins Barbosa, Ubiratan Mattos, Marcelo Antonio Muriel, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

**Na 124ª SOJ a Conselheira Relatora manifestou-se pela declaração da extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990 com relação à ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltda. e às pessoas naturais Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Ake Lennart Karlsson, tendo em vista o cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência e da contribuição às investigações da Superintendência-Geral do Cade, nos termos do artigo 35-B, § 4º, inciso I e artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, bem como dos arts. 86, caput, e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação à Japan AE Power Systems Corporation, Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A. (sucédida por Alstom Holdings S.A), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; e pela condenação das Representadas Mitsubishi Electric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e III c/c seu § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos valores de R\$ 4.667.293,83 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) e R\$ 289.141,42 (duzentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão e pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora; o Conselheiro João Paulo de Resende proferiu voto acompanhando a Conselheira Relatora, mas divergindo com relação a dosimetria das multas aplicadas às Representadas Mitsubishi Electric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, pelo que propôs o valor de R\$ 3.179.047,39 (três milhões, cento e setenta e nove mil quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), para cada Representada. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se em voto-vista acompanhando o voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do processo. O Conselheiro Paulo Burnier e o Presidente do Cade acompanharam integralmente o voto da Conselheira Relatora.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação às representadas ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power**

Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltda., Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Ake Lennart Karlsson, Japan AE Power Systems Corporation, Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, determinou condenação das Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, nos termos do voto da Conselheira Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova . Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende com relação a dosimetria das multas aplicadas às Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation.

## 2. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92

Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Evandro Wilson Martins, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand, Renato Vieira Caovilla e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Voto-Vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Na 95ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente o advogado Pedro Gilberto Brand, pela Representante Transportadora Simas Ltda e o advogado Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, pela Representada Tecon Rio Grande S.A. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) e à obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Os Conselheiros Paulo Burnier da Silveira, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e Márcio de Oliveira Júnior anteciparam seus votos acompanhando integralmente o Conselheiro Relator. Aguarda o Conselheiro João Paulo de Resende. Na 96ª SOJ o processo foi retirado de pauta. Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do presente processo em relação à Tecon Rio Grande. O Conselheiro João Paulo de Resende também manifestou-se pelo arquivamento do processo. O Procurador do MPF sugeriu o encaminhamento de duas questões de ordem: i) pela expedição da decisão para a Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS para fins de tutela coletiva e criminais e ii) pela inclusão no dispositivo da decisão de obrigação de não fazer quanto a conduta condenada com imposição de astreintes. O advogado da Representada manifestou-se oralmente suscitando questão de ordem. O Presidente suspendeu o feito e solicitou pedido de vista em mesa. O Presidente manifestou-se pelo acolhimento da questão de ordem levantada pelo Procurador do Ministério Público e acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** O plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), bem como a obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, e envio de cópia da decisão à Antaq, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário por unanimidade, ao apreciar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria da República no Município de

**Rio Grande/RS, bem como determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal.**

## **5. Processo Administrativo nº 08012.004422/2012-79**

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Garage Inn Estacionamentos Ltda. – EPP, JLN - Estacionamento Ltda. (Multipark), Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda., Rod Estacionamento Ltda. – EPP; Zig Park Estacionamentos Ltda., Carlos Eduardo Soares Brandão, Emilio Sanches Salgado Júnior, Hélio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Márcio Augusto Tabet, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo, Ricardo Polacow Zylberman, Roberto Andrea Naman, Rogério Apovian e Sergio Morad.

Advogados: Barbara Rosenberg, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Aurélio Marchini Santos, Jéssica de Pinho Affonso, Olavo Zago Chinaglia, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Fabio Francisco Beraldi, Flávia Chiquito dos Santos e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

**Na 124ª SOJ manifestaram-se oralmente Ricardo Lara Gaillard, pela Zig Park Estacionamentos Ltda. e Marcelo Alvim Gait; Priscila Brólio Gonçalves, pela Garage Inn Estacionamentos Ltda. – EPP e Marcelo Mansur Murad; Ricardo Franco Botelho, JLN - Estacionamento Ltda. (Multipark) e Sérgio Morad; Olavo Zago Chinaglia, pela Net Park e Vicente Bagnoli, pela Rod Estacionamento Ltda. – EPP. Fez uso para palavra o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, esclarecendo acerca da individualização das condutas dos Representados e da valoração das provas constantes do processo. Os advogados Olavo Zago Chinaglia, Priscila Brólio Gonçalves e Ricardo Franco Botelho apresentaram questões de ordem ao Plenário. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, manifestou-se ratificando o parecer anteriormente emitido. Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Allpark Empreendimentos e Participações S.A., Murillo Cozza Alves Cerqueira, Rogério Apovian, João Batista Gonçalves Neto, Paulo Fernando Zillo, Emilio Sanches Salgado Júnior, Helio Francisco Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini e Marcos Iasi Brandão tendo em vista o cumprimento integral termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade; bem como pelo arquivamento do processo em relação a Garage Inn Estacionamentos Ltda. – EPP, JLN- Estacionamento Ltda. (Multiplark), Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda., Rod Estacionamento, Zig Park Estacionamentos Ltda., Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Márcio Augusto Tabet, Roberto Andrea Naman, Sérgio Morad, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge e Ricardo Zylberman, diante da ausência de indícios de infrações à ordem econômica, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Na presente sessão a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova manifestou-se pelo arquivamento em relação à Allpark, Emilio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo e Rogério Apovian, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados; pelo arquivamento em relação aos Representados Garage Inn, Multipark, Zig Park, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Ricardo Zylberman e Sérgio Murad, pela ausência de provas que demonstrem sua participação na conduta anticompetitiva relacionada à licitação privada do CENU; pela condenação dos Representados Netpark, Roberto Naman, Rod e Márcio Tabet, por entender que suas condutas configuram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I e III, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei nº 12.529/2011; pela imposição das seguintes sanções pecuniárias: Netpark, multa**

no valor de R\$ 3.796.323,39; Roberto Naman, multa no valor de R\$ 113.889,70; Rod, multa no valor de R\$ 437.018,47; e Márcio Augusto Tabet, multa no valor R\$ 52.442,22; as multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação desta decisão. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo manifestaram-se pelo arquivamento do processo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se pela condenação dos representados Rod Estacionamento Ltda. – EPP e Márcio Tabet; com aplicação de multa no valor de R\$ 181.402,00, Rod Estacionamento Ltda. – EPP; multa no valor de R\$ 50 mil, Márcio Augusto Tabet. O Conselheiro Paulo Burnier acompanhou o voto-vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Presidente do Cade aderiu integralmente o voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II c/c artigo 135 do Regimento Interno do Cade para a aplicação da dosimetria de multas proposta pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação à Allpark, Emílio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo e Rogério Apovian, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados; arquivamento em relação aos Representados Garage Inn, Multipark, Zig Park, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Ricardo Zylberman e Sérgio Murad, pela ausência de provas que demonstrem sua participação na conduta anticompetitiva relacionada à licitação privada do CENU, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, arquivou o processo em relação à Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda. e ao Roberto Andrea Naman. Vencidos a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, o Conselheiro Paulo Burnier e o Presidente Alexandre Barreto. O Plenário, por maioria, determinou a condenação em relação a Rod Estacionamento Ltda. – EPP e Márcio Augusto Tabet, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, o Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo. O Conselheiro João Paulo de Resende restou vencido na dosimetria. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

### 3. Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31

Representante: Associação Rádio Táxi Alternativa

Representados: Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba – ACERT, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, Associação Rádio Teletáxi (atual Rádio Táxi Brasil), Associação Rádio Táxi Paraná, Associação Rodo Rádio Táxi Capital, Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, Alexandre Ferreira, Joaquim Adir da Rocha, Sérgio Luiz de Araújo, Joil José Mores, Gilmar Abreu e Silva e Agostinho Ferreira

Advogados: Heitor Henrique Pedroso, Paulo Joaquim dos Santos, Flávia Iris Paião, Cláudio Adriano Santa Rosa, Edson Renato Almeida Fernandes, José Carlos Dizidel Machado, Caio Murilo Alves Teodoro e outros

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Voto-vista: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Na 126ª SOJ manifestou-se o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, que fez uso da palavra para ratificar entendimento pela não cabimento da prescrição quinquenal para os casos de cartel. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, manifestou-se oralmente reiterando entendimento anterior do *Parquet* no sentido da aplicação do prazo prescricional penal. A Conselheira Relatora apresentou voto reconhecendo a incidência de prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, e propôs o arquivamento do processo em relação a todos os Representados. Os Conselheiros João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt não acolheram a prejudicial de prescrição. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderiu ao voto da Conselheira Relatora. O Presidente do Cade não acolheu a prejudicial. O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito

referente a prescrição quinquenal. Vencidos nesse ponto a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Tendo sido vencida quanto a prejudicial de mérito a Conselheira Relatora propôs o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Alexandre Ferreira: multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joaquim Adir da Rocha, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba: 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joil José Mores, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil): multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Gilmar Abreu e Silva, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Paraná: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Sérgio Luiz de Araújo, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Agostinho Ferreira, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do presente processo com relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos imputados a ela; pela condenação dos Representados: Associação Rodo Rádio Táxi Capital; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba; Associação Rádio Teletáxi, atualmente Rádio Táxi Brasil; Associação Rádio Táxi Paraná; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, Alexandre Ferreira, Joaquim Adir da Rocha, Joil José Mores, Gilmar Abreu e Silva, Sérgio Luiz de Araújo e Agostinho Ferreira, pela prática de infração à ordem econômica, preconizada no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); pela imposição das seguintes sanções pecuniárias: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, fixo a multa no valor de R\$ 596.563,00; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, fixo a multa no valor de R\$ 536.532,00; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, fixo a multa no valor de R\$ 501.323,00; Associação Rádio Teletáxi, hoje Rádio Táxi Brasil, fixo a multa no valor de R\$ 59.618,00; Associação Rádio Táxi Paraná, fixo a multa no valor de R\$ 596.563,00; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, fixo a multa no valor de R\$ 308.601,00; Alexandre Ferreira, fixo a multa no valor de R\$ 29.828,00; Joaquim Adir da Rocha, fixo a multa no valor de R\$ 26.827,00; Joil José Moraes, fixo a multa no valor de R\$ 25.066,00; Sérgio Luiz de Araújo, fixo a multa no valor de R\$ 29.828,00; Agostinho Ferreira, fixo a multa no valor de R\$ 15.430,00; Gilmar Abreu e Silva, fixo a multa no valor de R\$ 6.385,00, bem como pelo envio dos autos à Superintendência-Geral para, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.529/11 e do art. 203 do RICADE, lavratura de auto de infração em face da Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba e da Associação Rádio Táxi Paraná, em razão da omissão injustificada de prestar informações solicitadas mediante ofício. O Conselheiro João Paulo de Resende acompanhou o voto vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e o Presidente do Cade acompanharam integralmente a Conselheira Relatora.

**Decisão:** O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição. Vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba; determinou a condenação em relação à Associação Rodo Rádio Táxi Capital, Alexandre Ferreira, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Joaquim Adir da Rocha, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, Joil José Mores, Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil), Gilmar Abreu e Silva, Associação Rádio Táxi Paraná, Sérgio Luiz de Araújo, Associação

**Rádio Táxi Faixa Vermelha e Agostinho Ferreira, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos quanto dosimetria a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Federal no Estado do Paraná e à Prefeitura no Município de Curitiba.**

#### **6. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.010394/2015-13**

Representante: Renato Félix Pinto

Representadas: Supermercado BH Ltda. e Opção Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: Vicente Bagnoli e Rafael Lara Rabelo

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da infração prevista no artigo 88, §3º da Lei nº 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

#### **14. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38**

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal); F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Ciasal – Comércio e Indústria Salineira Ltda.; Cimsal Com. e Ind. de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda.; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual Refinassal – Indústria de Refinação de Sal Ltda.); Indústria Salineira Salmar Agropecuária Ltda. – ME; Norte Salineira S.A. Ind. e Com. Norsal; Refimosal Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda.; Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); Reprasal – Refinaria Praxedes de Sal (cujo nome empresarial é L. Praxedes Gomes); Romani S.A. Indústria e Comércio de Sal; Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL); Salina Soledade Ltda.; Salineira São Camilo Ltda.; Salinor – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo Salinor); Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo Serv Sal); Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo Socel); Umari Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata); Afrânio Manhães Barreto; Airton Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfino Menezes dos Santos; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Flávio Carvalho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgilio; Frediano Jales Rosado; Gilberto Alves de Lima; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Gilton Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marco Antônio Soares Alves; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa; Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Ferreira Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva e William Schwartz

Advogados: Ana Mallard Velloso, Ângelo Augusto Costa Delgado, Anne Caroline Gomes de Andrade, Barbara Rosemberg, Marcos Exposto, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Camila Castanho Girardi, Carlos Francisco de Magalhães, Daniel Victor da Silva Ferreira, Danúbia Souto Santos, José William Nepomuceno Fernandes de Almeida, Breno Alexandre Chaves Ferreira, Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Francisco Bartholomeo Tomás Lima de Freitas, Evans Carlos Fernandes de Araújo, Enrico Spini Romanielo, Fábio Nusdeo, Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Esequias Pegado Cortez Neto, Francisco Marcos de Araújo, Frederico Hipólito Rocha de Miranda, Gabriel Nogueira Dias, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Cleverson Marinho Teixeira, Cleilton César Fernandes Nunes, Guilherme

Favaro Corvo Ribas, Karina Ferreira de Souza, Guilherme Forbes, Guilherme Tepedino Hernandez, Henrique Bonjardim Filizzola, Igor Oliveira Campos, Jefferson Freire de Lima, Jenise Castro de Carvalho, Jonas Modesto da Cruz, José de Oliveira Barreto Júnior, José de Ribamar de Aguiar, José Luiz Carlos de Lima, José Naerton Soares Neri, José Ribamar de Aguiar, José Ricardo Leite de Aguiar, José Tarcísio Jerônimo, Lailson Emanuel Ramalho de Figueiredo, Livio de Vivo, Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho, Marcelo de Souza Teixeira, Marcelo Rocha Cortez, Marcelo Scaff Padilha, Marcos Exposto, Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos, Maria Helena Bezerra Cortez, Patrícia de Andrade Atherino Veiga, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Renato Parreira Stetner, Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, Roger Alexandre Pereira de Lima, Samya Gabryella Lopes de Araújo, Tayana Santos Jerônimo, Telles Santos Jerônimo, Thomaz de Oliveira Pinheiro, Schermann Chrystie, Michell Franklin de Souza Figueredo, Luiz Carlos Batista Filho, Manoel Ivonilton de Paiva, Antonio Frederico Carlos, Gabriel Conrado Pereira, Symone Mendes de Araújo Alves, Ana Malard Velloso e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

**O Representante do Ministério Público Federal Junto ao Cade Márcio Barra Lima esteve ausente na ocasião do voto.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Marco Antônio Soares Alves, Jerônimo Edmur Góis Rosado Filho, Refinaria Nacional do Sal, Norte Salineira S.A. Indústria e Comércio - NORSAL, Socel Sociedade Oeste Ltda., nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou provimento aos recursos opostos por Servsal do Nordeste Comércio e Representações Ltda., Romani S/A Indústria e Comércio de Sal, Francisco Ferreira Souto Filho, Guilherme Azevedo Soares Giorgi, Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte, Pedro William Nepomuceno, Henrique Lage Salineira e Edvaldo Fagundes de Albuquerque, Refimosal - Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda, União Refinaria Nacional De Sal e Carlos Alberto Alves de Lima, Umari Salineira Ltda., André Diógenes de Carvalho Rosado e de Fernando Antônio Burlamaqui Rosado, Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Luiz Guilherme Santiago; William Schwartz; e Carlos Frederico Neves; em conjunto com Marcelo Monteiro, Luiz Santiago e William Schwart, F. Souto Indústria e Comércio de Sal S/A, Narciso Ferreira Souto Filho e Antônio José da Silva Veras, Gregório Jales Rosado, Frediano Jales Rosado, Simorsal, Ciasal, Reprasal, Francisco Humberto Capparelli Virgílio, Luciano Praxedes Fernandes Gomes, Lucivan Praxedes Gomes, Marcos Roberto Alves, Duilo Cezar Pessoa de Oliveira, Associação Brasileira de Extratores e Refinadores de Sal (ABERSAL), nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

#### **7. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.000631/2017-08**

Representante: Cade *ex officio*

Representadas: Rede D'Or São Luiz S.A. e GGSB Participações S.A.

Advogados: Marcos Exposto, Isadora Postal Telli e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da infração prevista no artigo 88, §3º da Lei nº 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

#### **8. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003319/2018-49**

Representante: Cade *ex officio*

Representadas: Expresso Guanabara S.A. e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.

Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Victor Santos Rufino, Eduardo Molan Gaban e Natali de Vicente Santos.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da infração prevista no artigo 88, §3º da Lei nº 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentrações, nos**

**termos do voto do Conselheiro Relator.****9. Requerimento nº 08700.005193/2017-66**

Requerente: Nakata Automotiva S.A. - Affinia Automotive Ltda

Advogado: Eduardo Caminati Anders, Gabriela Egreja Papa e outros

**Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 167/2018. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que votaram pela não homologação.**

**10. Requerimento nº 08700.005312/2017-81**

Requerente: Sofape Fabricantes de Filtros Ltda. ("Sofape")

Advogado: Aurélio Marchini Santos, Patrícia Serson Deluca e outros

**Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 167/2018. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que votaram pela não homologação.**

**11. Requerimento nº 08700.005693/2017-06**

Requerente: Robert Bosch Ltda. ("Bosch")

Advogado: José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello e Clarissa y Amoedo de Velloso Passarinho

**Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 167/2018. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que votaram pela não homologação.**

**12. Requerimento nº 08700.007604/2017-58**

Requerente: Wagner Roberto Moreira de Brito

Advogado: Felipe Lima Marques e Rafael Alves Gomes de Brito

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

**Impedida a Conselheira Paula Azevedo.**

**Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencidos a Conselheira Relatora.**

**15. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.009566/2010-50**

Representante: Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP

Representados: Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, José Luiz Ribeiro Gonçalves, Davi Santos de Lima, Marcelo Marques da Rocha e José Nilton Lima de Oliveira

Advogados: Celestino Venâncio Ramos, Guilherme Sousa Bernardes, Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos, Roberto Antonio Ferreira, Thassya Andressa Prado, Ana Cristina Vasconcelos Soares e Fabiano Fernandes Simões Pinto

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

## REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 165/2018 (Processo n° 08700.000826/2018-21), 166/2018 (AC n° 08700.000166/2018-88) e 171/2018 (Processo n° 08700.002926/2018-91) apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no processo 08700.002926/2018-91.

Ofício JPR n° 3618/2018 (acesso restrito) (AC n° 08700.002276/2018-84), apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Ofícios CAJS n°s 3206/2018, 3211/2018, 3212/2018 (PA n° 08700.001859/2010-31) e Despachos 13/2018 (PA n° 08012.000758/2003-71), 14/2018 (08700.001859/2010-31), 17/2018 (acesso restrito), 18/2018 (acesso restrito) e 19/2018 (acesso restrito), apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Impedida a Conselheira Paula Azevedo nos Despachos 17/2018, 18/2018 e 19/2018.

## APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18:52h do dia 08 de agosto de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação Geral Processual.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 13/08/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade n° 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 13/08/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade n° 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0507993** e o código CRC **D4C4B31E**.